



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.997 - MG (2016/0312991-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : TIAGO RIBEIRO BARBOSA (PRESO)  
**ADVOGADO** : EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG079201  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na existência de outras ações penais em curso, bem como a fuga do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.997 - MG (2016/0312991-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : TIAGO RIBEIRO BARBOSA (PRESO)**

**ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG079201**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 144):

*"HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.*

*Estando a decisão devidamente fundamentada, e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que a prisão cautelar foi realizada para resguardar a ordem pública, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal.*

*As condições pessoais favoráveis do paciente demonstradas, não impedem, por si, a decretação da prisão preventiva, tão pouco conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória."*

O paciente, TIAGO RIBEIRO BARBOSA, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, I e II, e art. 288, ambos do Código Penal.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal 00764175320168130209, foi realizada audiência de instrução em 12/1/2017, juntadas as alegações finais em 23/2/2017, e concluso para julgamento desde o dia 7/3/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 8/3/2017.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.997 - MG (2016/0312991-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que assim dispôs (fls. 135/137):

*"É o breve relatório. Decido.*

*Verifica-se, do correlato expediente, que a prisão em flagrante apresenta-se legítima, contendo o APF, todos os requisitos e formalidades necessárias, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 304 e 306, do Código de Processo Penal. Desta forma, não sendo caso de relaxamento, homologo a prisão em flagrante de todos os autuados.*

*Cumprida uma análise da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, atenta ao disposto no art. 310, do Código de Processo Penal.*

*Conforme narrativas constantes do APFD, no dia 22/08/2016, por volta das 07:30 horas, a Polícia Militar recebeu a informação de que ocorreu um furto qualificado, mediante a explosão de um caixa eletrônico na cidade de Felixlândia/MG, em que os autores teriam se evadido em 03 (três) veículos, sendo dois localizados pela Polícia Militar, e o outro, um Honda Sonata, se dirigido no sentido da barreira da Polícia Federal de Sete Lagoas/MG.*

*Consta que a guarnição visualizou o veículo passando, pelo que fora iniciado o acompanhamento. Ao ser dada ordem de parada, fora iniciada busca, sendo encontrada a quantia de R\$ 41.656,00 (quarenta e um mil e cinquenta e seis reais), escondida no porta luvas e no banco traseiro, embaixo do assento. Fora relatado que o dinheiro fora encontrado amontoado com um forte odor de pólvora, não aparentando ser oriundo de uma negociação de propriedade, justificativa apresentada pelos flagranteados.*

*Ressai, do expediente flagrancial, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, depoimentos prestados pelos policiais, por sua vez, corroborados pelos demais depoimentos das testemunhas e da vítima.*

*A par das ponderações supra, a gravidade que se delineia no caso concreto é patente, já sabido que o crime em questão gera, não só nas vítimas, mas em toda a sociedade, um verdadeiro sentimento de medo e impunidade, sendo certo que o crime fora perpetrado de forma extremamente grave, explodindo-se um caixa eletrônico de agência bancária. Ademais, os policiais responsáveis pela prisão dos autuados destacaram que consultando a folha de antecedentes dos conduzidos, 03 (três) deles possuem antecedentes por roubo, porte de arma, tráfico, e um deles, fora preso há 03 (três) dias com uma arma de fogo.*

*Portanto, a manutenção do acautelamento em questão é medida que se impõe, para o resguardo da ordem pública, já vislumbrado que medidas cautelares diversas da prisão não seriam eficazes, para coibir ações criminosas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tipo em questão.

*Ademais, evidente a condição de admissibilidade disposta no art. 313, I, do CPP.*

*No mesmo diapasão, a prisão preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, visa impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente de demora em se aguardar o provimento definitivo.*

*A gravidade do delito, a forma de seu cometimento, bem como a repercussão social do mesmo estão inseridas no contexto da ordem pública, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:*

*(...)*

*Assim, ante a materialidade das infrações e os suficientes indícios de autoria, constatada a necessidade de garantia da ordem pública, perfazem-se presentes os requisitos e fundamentos autorizadores da prisão cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, não sendo cabível a concessão da liberdade provisória.*

*Diante do exposto, atenta à manifestação Ministerial do fl. 42/45, converto a prisão em flagrante de Tiago Ribeiro Barbosa, Leonardo Henrique Carlas Silva, Jefferson Pinto Barros e Bruno Costa Viana, em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP.*

*Expeçam-se mandados de prisão, constando prazo de validade prescricional da pena em abstrato (22/08/2036)."*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, consistente na reiteração delitiva, bem como na fuga do distrito da culpa.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Também é pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012;



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0312991-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 78.997 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0209160074115 0209160074172 06513456020168130000 10000160651345000  
10000160651345001

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : TIAGO RIBEIRO BARBOSA (PRESO)                  |
| ADVOGADO   | : EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - MG079201 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS   |
| CORRÉU     | : BRUNO COSTA VIANA                              |
| CORRÉU     | : JEFFERSON PINTO BARROS                         |
| CORRÉU     | : LEONARDO HENRIQUE CARIAS SILVA                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.